

**PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO – EXCESSO – IMPOSIÇÃO DE MULTA E
DEMAIS SANÇÕES DO ART. 81, § 3º, DA LEI 9.504/1997 –
JURISPRUDÊNCIA DO STF – FATURAMENTO E RECEITA BRUTA –
EXPRESSÕES SINÔNIMAS**

ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas (RE 346084/PR), de forma que, para efeito de aplicação do artigo 81 da Lei 9.504/97, deve ser considerado faturamento bruto como sendo os rendimentos declarados pela empresa à Secretaria da Receita Federal.
3. A alegação de faturamento bruto em valor acima do declarado pode ser comprovada por meio de declaração retificadora encaminhada à Receita Federal ou mesmo por documentos fiscais, livros ou outro meio apto a demonstrar a existência da receita no período considerado.
4. Comprovada a doação por pessoa jurídica, a campanha eleitoral, em valor superior ao limite fixado pelo artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada e manter a decisão impugnada em seus demais termos.

(Recurso Eleitoral 30-05.2012.6.25.0036, Acórdão 283/2013, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)